



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.006402/98-67
Recurso n.º : RD/302-120.455
Matéria : CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente : FERTIMPORT S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão n.º : CSRF/03-03.686

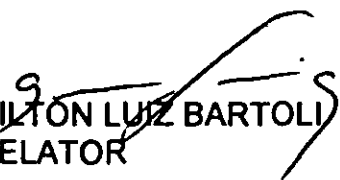
DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA.

Nos casos de mercadoria importada do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 38.499-0/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº :11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686
Recurso nº : RD/302-120.455
Recorrente : FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.846, com a seguinte ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA – GRANEL SÓLIDO.

O agente marítimo representante no país do transportador estrangeiro responde pelo crédito tributário exigível pela falta que excede os limites fixados pela IN SRF 95/84 (art.32, parágrafo único, "b", do DL. 37/66)."

Sob os argumentos citados na ementa, por maioria de votos, decidiu-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A contribuinte ofereceu Recurso Especial de Divergência, aduzindo em síntese que:

- i) ser parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária;
- ii) não haver infração quando a perda de mercadoria transportada a granel é inferior a 5%, nos termos da IN/SRF nº 12/76;
- iii) que o desembaraço aduaneiro no Porto de Santos é realizado na modalidade de antecipado;
- iv) que o imposto de importação já teria sido recolhido, com base na quantidade carga manifestada;
- v) que a alíquota do imposto de importação vigente à época dos fatos era de 0%;



Processo nº :11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

- vi) no que diz respeito à responsabilização do agente marítimo pelo pagamento do imposto de importação, decorrente de falta de mercadoria a granel, em lugar do transportador, traz como entendimento divergente o manifestado na Resolução nº 302-0.932;
- vii) quanto ao limite de tolerância para a falta de mercadoria a granel, tendo em vista a perda natural em decorrência do tipo de carga, segundo a jurisprudência predominante dos tribunais administrativos e judiciais, deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, como disposto na IN/SRF nº 12/76, entendimento demonstrado em diversos julgamentos emanados pela Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes;
- viii) nos termos do Acórdão 303-29.346, trazido aos autos como paradigma, "se a quebra de até 5% é considerada como natural pelas autoridades fiscais para os fins de eximir a incidência da multa, esta mesma presunção deve prevalecer para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo".

Conclui suas alegações aduzindo que "o agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador, motivo suficiente para dar provimento ao recurso, bem como que a franquias para a falta de granel sólido deve situar-se em torno de 5% (cinco por cento), razão pela qual merece acolhida o presente recurso."

Como condição de admissibilidade e para corroborar seu entendimento, traz como paradigma o Acórdão 303-29.346, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL 37/66, art.32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL 2.472/88).
Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do

Processo nº :11128.006402/98-67

Acórdão nº : CSRF/03-03.686

manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável.
Entendimento contido na IN/SRF/12/76.

Descabida a cobrança de imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Instada a oferecer contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu alegando que, quanto à primeira questão invocada no Recurso Especial, não há como ser reconhecido o apelo, tendo em vista que a decisão trazida não presta-se como paradigma, já que trata-se de Resolução, também prolatada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a saber, a Resolução 302-0.938.

Demais, nos termos da IN SRF 113/91, a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, somente exclui-se a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37, que é a multa de 50% do valor do Imposto de Importação, pelo extravio ou falta de mercadoria (artigo 521, inciso II, “d”, do Regulamento Aduaneiro)., procedimento adotado pela fiscalização.

Por fim, aduz que o percentual estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, considerando o limite para quebra de graneis e que exonera o transportado do pagamento de tributos, conforme o artigo 483 do Regulamento Aduaneiro, é dado pela IN SRF nº 95/84, sendo desta forma, 0,5% no caso de granel líquido ou gasoso e 1% em caso de granel sólido.

Requer sejam consideradas as contra-razões para que seja mantido o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário a análise da admissibilidade do presente Recurso Especial, no que tange ao cumprimento do requisito da confrontação de recurso divergente.

Como visto, trata-se de questão relacionada ao Imposto de Importação – Conferência Final de Manifesto com apenas dois tópicos a saber:

- a) ilegitimidade da parte passiva;
- b) falta de granel que se mantém dentro do limite de 5%

A Recorrente traz para demonstração da divergência com relação ao item “a”, a Declaração de Voto do I. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues, exarada na Resolução nº 302-0.932 e, com relação ao item “b”, junta cópia do Acórdão nº 303-29.346 da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho.

Somente este último Acórdão pode ser admitido como paradigma na forma do art. 5º, inciso II, c/c, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É que tanto o artigo 5º, inciso II, da Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998 (Regimento Interno do Conselho de Contribuinte), como o artigo 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1992, exigem “decisão” para servir de paradigma e Resolução não é tecnicamente uma decisão.

Por tal motivo, o tema sobre a ilegitimidade passiva não poderá ser apreciado em sede de Recurso Especial de Divergência.

Passa-se, no entanto, a analisar a tese elencada no item “b” supra (falta de granel que se mantém dentro do limite de 5%), por haver decisão



Processo nº : 11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

de outra Câmara, sobre o mesmo assunto, divergente daquela que exarou a colenda Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

E este Relator quer iniciar pelas contra-razões aparelhada pela digna Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente observa-se que aquela peça abrangeu todos os temas discutidos em primeira instância, sem perceber que a recorrente limitou seu recurso a apenas dois assuntos, como acima assinalado.

E a d. Procuradoria insiste na tese de que as perdas apuradas durante a descarga de mercadoria a granel sólido procedente do exterior, e que estiverem acima do percentual de 1% (um por cento), serão tributadas pela falta acima desse percentual. Aponta como supedâneo legal a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de n.º 95/84.

Muito embora a IN 95/84 faça menção ao percentual de 1%, não se pode perder de vista que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece como quebra o percentual de 5% (cinco por cento) para fins de isenção de multa.

Não se pode aceitar dois pesos e duas medidas contra o contribuinte.

Este Relator, por diversas vezes, teve a oportunidade de discutir o assunto com o ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, já que ambos fazem parte da mesma Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes. E exatamente por tal razão adota como razões de decisão o voto exarado pelo d. Conselheiro no Recurso n.º 120.540, Acórdão n.º 303-29.346, daquela c. Câmara, que, as razões de decidir que ora se adota:

"Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.



Processo nº :11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

A Recorrente busca amparo na IN-SRF nº 12/76, para a qual, "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66", referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF nº 95/84, cujo item "2", letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 3,70% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF nº 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial n.º 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que



Processo nº :11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação", consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. n.º 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

- 1. a palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.*
- 2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.*

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, in casu, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.


8

Processo nº :11128.006402/98-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.686

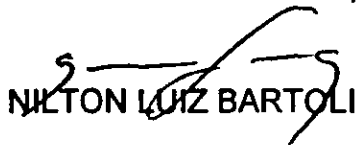
Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida."

Assinale-se que o entendimento acima vem sendo referendado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os Recursos Especiais de n.º 252.457 (Relator Min. Francisco Peçanha Martins – data: 09.09.2002), n.º 171.552 (Relator Min. Milton Luiz Pereira – data: 18.02.2002), n.º 203.815 (Relator Min. José Delgado – data: 02.08.1999) e n.º 169.418 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros – data: 17.05.1999), dentre diversos outros mencionados pelos doutos Relatores.

Diante do exposto, Não CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, em relação ao item "a", uma vez que não foi demonstrada a divergência entre qualquer Acórdão de Câmara divergente e o Acórdão, ora recorrido.

Já em relação ao item "b", conheço do Recurso de Divergência, por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade regulamentares, DANDO-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas.

Sala das Sessões – DF, em 30 de junho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI